



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173512 - SP (2020/0173522-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE OSASCO - SP
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CARLOS ANTONIO RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995
INTERES. : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LINS
ADVOGADO : RENATO SOARES DO NASCIMENTO - SP302687
INTERES. : LUCAS DOS SANTOS ESPINDOLA
INTERES. : CRISTIANO GONÇALVES MACHADO
INTERES. : VAGNER DA SILVA BORGES
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE BRITO
INTERES. : CLEBER FIRMINO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE OSASCO (SP), suscitante, e o JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP), suscitado, com pedido de sobrestamento do feito em curso na Justiça Militar.

O objeto deste conflito é o processamento de inquérito policial para apurar crime de homicídio doloso supostamente praticado por policiais militares que, em 24 de abril de 2020, "agindo em concurso e com unidade de propósitos, privaram o civil David Nascimento dos Santos de sua liberdade, mediante sequestro, resultando à vítima, em razão da natureza da detenção, a sua morte" (fl. 6).

Defende o suscitante que "a consumação do crime mais grave (morte) ocorreu na cidade de Osasco, portanto, por certo, a competência é do juízo de Osasco e, mais precisamente, da Vara do Júri, eis que, diversamente do sustentado pelos impetrantes, a conduta principal dos policiais não era o sequestro (...), mas sim a morte da vítima (fl. 45).

E ainda: "alega-se ainda que já há denúncia recebida pelo juízo castrense, portanto, fixada a competência; engana-se mais uma vez: se a competência do Tribunal do Júri é absoluta, com previsão constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII), por óbvio, esta se sobrepõe a qualquer outra, repita-se, de

forma absoluta, e todos os atos praticados por juízo incompetente devem ser declarados nulos" (fl. 45).

Em nova petição, o Juízo suscitante informa e postula (fl. 1.252):

Permanece em tramitação, inclusive com recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça Militar, os autos referente ao conflito positivo de competência em análise por Vossa Excelência, portanto, a fim de se garantir a segurança jurídica e evitar prejuízos às partes envolvidas, requer, **em sede liminar**, seja determinada a suspensão do feito em trâmite perante a 15 Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, processo n.º 0001928-74.2020.9.26.0010 (controle 92.251/20), até decisão do presente conflito de competência, como forma de se evitar desnecessários atos praticados por juízo incompetente, se assim for reconhecido como incompetente a Justiça Castrense.

É o relatório. Decido.

Neste juízo perfunctório, verifico que a jurisprudência do STJ coincide com as afirmações do juízo suscitante. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES DE SERVIÇO CONTRA CIVIL. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. VERIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em conformidade com a Constituição da República (art. 125, § 4º) e com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria (art. 9º, parágrafo único, do CPM e art. 82 do CPPM), a competência para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.

2. Não é conforme ao direito a iniciativa do juiz militar que, em face de pedido do Ministério Público para a declinação de competência para a jurisdição criminal comum, arquiva o IPM, sem a observância do procedimento previsto no art. 397 do CPPM (Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), em tudo similar ao mecanismo previsto no art. 28 do CPP, que determina a remessa dos autos ao Procurador-Geral em caso de discordância judicial das razões apresentadas pelo órgão de acusação (arquivamento indireto).

Precedente.

3. Sob diversa angulação, no restrito exame da competência mínima, não pode o juiz avançar - em sede inquisitorial, ausente a imputação formalizada em denúncia do órgão ministerial - na verificação de causas justificantes da conduta investigada, quando, ante a sua adequação típica, seja possível de plano visualizar a incompetência absoluta da justiça militar, *ratione materiae*, para o processo e julgamento do caso.

4. Não se há, outrossim, de conferir grau de imutabilidade a decisão proferida por juízo constitucionalmente incompetente, notadamente porque lançada em fase ainda investigativa, onde não há ação e, portanto, não há processo e menos ainda jurisdição, máxime em situação como a versada nos autos, na qual, como destacado, o Ministério Público Militar não pleiteou o arquivamento do inquérito, mas tão somente a sua remessa para o Juízo comum estadual, competente para o exame da causa.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara do Júri de São Paulo - SP.

(CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, REPDJe 19/05/2016, DJe 17/05/2016)

Assim, vejo configurado o *fumus boni iuris* referente ao pedido de suspensão Processo n. 0001928-74.2020.9.26.0010, em trâmite no Juízo suscitado.

O *periculum in mora*, por sua vez, está evidente em virtude da informação do Juízo

suscitante de que o inquérito policial militar continua em andamento, inclusive com oferecimento da denúncia em 19/6/2020 (fl. 1.234-1.242) e seu posterior recebimento.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar para suspender, até a definitiva solução do presente conflito, os atos promovidos pelo Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo nos autos do Processo n. 0001928-74.2020.9.26.0010.**

Designo, por conseguinte, o Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Osasco (SP) para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Comunique-se com urgência ao Juízo suscitado para que prestem as devidas informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante acerca do que foi aqui determinado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao relator.

Brasília, 27 de julho de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente